SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002185-79.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: **Keila Cristina de Oliveira** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 27 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 245/11

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com liminar veículo descrito fls. para reaver 02, OMNI S/A CRÉDITO, **FINANCIAMENTO** E proposta pela KEILA **INVESTIMENTO** emface CRISTINA DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 37 e, na sequência, a busca e apreensão foi concretizada (fls. 53).

Citada por edital (fls. 93/95), a requerida

recebeu curadora especial que contestou por negativa geral (fls. 96-verso).

É o relatório.

DECIDO.

Objetiva, o requerente, que o Juízo profira sentença compelindo a requerida a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato que segue a fls. 05 e ss.

Segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento das débito vencido ou 0 cumprimento obrigações contratuais", sendo o pedido contestado ou não "o juiz е dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia 2 a Ed., RT 1976, n° 114, páq. 406). direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº págs. 128 e 129).

O não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado da totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A mora é incontroversa. Não foi contestada pela curadora especial que veio aos autos apenas zelando pela observância ao princípio do contraditório; assim, sua defesa não tem força para impedir a procedência da ação.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida, confirmando-a, e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos da requerente, assim como sua posse plena e exclusiva.

Como a requerida não foi encontradao, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência.

P. R. I.

São Carlos, 02 de março de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA